

Schmitt, Agamben e o Estado de Exceção: Interloquções no Tempo Presente

Bruna Mello Diniz¹

RESUMO: As formulações acerca da problemática compreendida pelo Estado de Exceção abarcam uma pluralidade de conceitos desenvolvidos por autores, tais como: Carl Schmitt, Giorgio Agamben, Hannah Arendt, Franz Neumann e Paulo Arantes. Entretanto, para este trabalho, o objetivo proposto consiste em comparar a teoria do Estado de Exceção de Carl Schmitt – intelectual alemão cujo pensamento alicerçou o regime nazista – em sua obra *Teologia Política* (1922) e de Giorgio Agamben – filósofo italiano que identificou a situação de excepcionalidade circunscrita no ordenamento jurídico dos Estados modernos – em *Estado de Exceção* (2003). Ademais, a investigação do debate suscitado pelos autores aludidos mostra seu mérito e pertinência diante do cenário que se inscreve na política contemporânea, em que os marcos da Democracia estão sendo questionados e revistos, o que pode implicar em uma perigosa ressignificação do Estado Democrático de Direito, capaz de tornar-se vetor de produção da não-justiça e da criminalização de diversos atores sociais.

PALAVRAS CHAVE: Estado de Exceção; Teoria Política; Democracia; Direito.

As teorias que irrompem desde Maquiavel versam sobre as funções e monopólios atribuídos ao Estado e estão tensionadas sobre os fundamentos e limites da soberania política moderna. Assim, oscilam entre o princípio da centralidade máxima da autoridade no *novo* soberano (o Estado), o controle das leis ou do povo.

Da combinação do fundamento do poder político na ordem das Leis e no controle social emergem o modelo de Locke e Montesquieu, também presente no debate federalista, cuja arquitetura do Estado se alicerça sobre um sistema representativo, com divisão de poderes e burocracia, além de prezar pela liberdade dos indivíduos através do reconhecimento inviolável dos direitos naturais do homem – chave do Estado de Direito, ancorado nas normas jurídicas. Do viés da inviolabilidade e não apartamento do poder da sociedade nasce a concepção de Democracia Direta de Rousseau. Partindo da formulação do fundamental papel do monopólio do poder em um centro soberano surgem as teorias de Maquiavel e Hobbes, em que tanto o *condottieri* quanto o Leviatã gozam de plena autonomia decisória, configurando uma forma de poder autocrático.

Deste imbróglio original e seminal da teoria política contratualista se percebe a tensão entre leis e centralização da autoridade na tela de fundo da organização política moderna. Na passagem para os grandes conflitos do século XX, com a crise do liberalismo político clássico e as formas autoritárias e totalitárias experimentadas em vários países, surge um outro problema conceitual: o das demarcações do poder soberano em situação de excepcionalidade ou as limitações do alcance que os fundamentos e metas do contrato social/soberanias nacionais poderiam almejar ou propugnar: este é o cerne da discussão que varia entre situação de exceção, amplitude do poder nacional ou ação do soberano fora dos marcos contratualistas e esperados pelo desenho original do Estado Moderno de Direito. No que diz respeito à virada do século XXI, outro contexto envolve o tema: a definição proposta por Agamben de um Estado de Exceção como forma perversa da legalidade e da suspensão dos direitos. Com base nesse cenário, o objetivo deste trabalho é comparar a teoria do Estado de Exceção de Carl Schmitt em sua obra *Teologia Política* (1922) e de Giorgio Agamben em *Estado de Exceção* (2003).

Um dos autores mais consagrados e controversos por sua concepção do Estado de Exceção e simpatia pelo nacional-socialismo foi o jurista alemão Carl Schmitt, que apresentou sua teoria

¹ É graduanda na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), e-mail: brunamdiniz@hotmail.com, bolsista de iniciação científica pelo CNPq (Processo nº121053/2017-2).

fundamentalmente em duas obras: *A Ditadura* (1921) e *Teologia Política* (1922) – neste, o autor apresenta o conceito de Estado de Exceção intimamente atrelado ao de soberania:

Por Estado de Exceção se entenderá um conceito geral da doutrina do Estado, não um decreto de necessidade qualquer ou um estado de sítio. A razão lógico-jurídica sistemática faz do Estado de Exceção eminente na definição jurídica de soberania. Uma vez que a decisão sobre a exceção é decisão em sentido eminente. (SCHMITT, 2009, p. 13)

Schmitt refuta o Estado de Direito de tipo liberal embasado na teoria de John Locke (2002), firmada na tripartição dos poderes e no que denomina “normativismo”, isto é, a compreensão de uma máquina estatal que opere através de leis impessoais e de uma burocracia própria que regule seu funcionamento. Schmitt enquadra o “normativismo” em um dos três tipos de pensamento jurídico: o “decisionismo” (que realizaria um direito justo através de decisões pessoais), o “institucional” (que se fundamentaria por ordenamentos e configurações supra pessoais) e o próprio “normativismo”, que corresponderia às normas ou leis que alicerçam o sistema jurídico (SCHMITT, 2009, p.12). Destarte, o autor aproxima sua concepção do Estado de Exceção da matriz esposada por Hobbes (2008), em que o fundamento da soberania é a transferência total do poder dos indivíduos ao soberano – com exceção da Lei de Natureza que corresponde à defesa da própria vida –, via pacto, mantendo-se este como um autocrata, dada sua não participação no contrato e permanência “em estado de natureza”, apto, portanto, a usar sua liberdade e direito natural para a tarefa de produzir a ordem social. Nessa condição de autocracia pós-contratual, a definição é de que o “Soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção” (Ibidem, p. 13).

Em sua formulação, Schmitt recupera a definição de soberania do jurista francês Jean Bodin², para quem “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República”. Assim, considera que a “Soberania é o poder supremo e original de governar” (SCHMITT, 2009, p.13). Dessa forma, em situações que representem perigo para o Estado – como algum tipo de guerra civil, insurreição ou conflito externo – consistindo em uma situação de emergência, o ordenamento jurídico baseado no “normativismo” poderia ser suspenso e seria instaurado um Estado de Exceção, assentado sobre o “decisionismo”, no qual o poder absoluto de decidir seria reservado ao Soberano a fim de restabelecer a normalidade e a ordem social:

O caso excepcional, o que não está previsto na ordem jurídica vigente, pode ser qualificado como caso de extrema necessidade, de perigo para a existência do Estado ou de maneira análoga, que não se pode delimitar rigorosamente. Porém, esse caso atualiza o problema do sujeito da soberania, ou seja, o problema da própria soberania. (SCHMITT, 2009, p. 14)

Assim, ao Estado caberia uma espécie de direito de legítima defesa em que poderia suspender sua própria ordem jurídica em casos que lhe ameçassem a existência. Essa concepção mantinha no horizonte, portanto, a perspectiva de que, com o restabelecimento da ordem social, o Estado de Direito seria reconstituído. Dessa forma, Schmitt alicerça o Estado de Exceção sobre uma teoria que nomearei de liderança absoluta, distinta da “liderança competitiva” de Joseph Schumpeter (1961). O Soberano schmittiano se assemelha mais ao *condottieri* de Maquiavel, legislando acerca do que é normalidade ou anormalidade política e decidindo sobre o bem comum a fim de garantir que a soberania do Estado reine absoluta.

É importante ressaltar que a alternativa encontrada por Schmitt para vincular essa liderança

² BODIN, 2011 apud SCHMITT, 2009, p. 14.

absoluta ao espectro jurídico é a cisão entre norma e aplicação³, entre teoria e práxis:

O caso excepcional transparece da maneira mais clara a essência da autoridade do Estado. Observamos que nesse caso a decisão se separa da norma jurídica e, se me permitem o paradoxo, a autoridade demonstra que para criar Direito não é necessário ter Direito. (SCHMITT, 2009, p. 18)

Ademais, outro autor cuja obra dialoga com a do jurista alemão e que auxiliará na exposição da problemática é a do filósofo italiano Giorgio Agamben que, em seu livro *Estado de Exceção* (2003), se propõe a apresentar uma genealogia deste, recuperando diversos intelectuais que se aproximaram dessa temática, mas que não se aprofundaram e nem construíram uma teoria a esse respeito. Agamben atualiza e também ressignifica a definição schmittiana, para ele:

O Estado de Exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (AGAMBEN, 2004, p. 13)

O intelectual italiano recupera diversas constituições de vários países e analisa a presença de medidas de exceção como a “*military order*” estadunidense de 2001, o *estado de sítio* francês que se apresenta no período pós-revolução, – 1ª República Francesa – o *estado de exceção* alemão, os *decretos de urgência* italianos, a “*martial law*” inglesa, dentre outras. Assim, ressalta que medidas excepcionais inseridas na ordem jurídica das nações são datadas não da época medieval, mas se apresentam enquanto parte da constituição dos Estados Modernos, que se intensificaram após as duas Guerras Mundiais e, portanto, tendem a se tornar técnicas dominantes utilizadas pelos governos atuais, tornando-se regra e não mais exceção (AGAMBEN, 2004).

Investigando situações jurídicas em que o presidente adquire um poder soberano, ou seja, concentra a capacidade de legislar e judicializar além de sua atribuição executiva, emerge um poder, este que se funda na emergência associada a um estado de guerra. A título de exemplo, são citadas algumas figuras do governo norte-americano como Abraham Lincoln, Woodrow Wilson e Franklin D. Roosevelt (AGAMBEN, 2004, p. 36), que desfrutaram de plenos poderes e que, segundo Robert Dahl (1991), originaram o “mito do mandato presidencial”, ou seja, uma medida, classificada pelo autor como antidemocrática, em que o líder do executivo recorreria ao povo com a finalidade de coagir as casas legislativas a votarem favoravelmente às suas medidas. Um autor que ressaltou casos semelhantes na América Latina à época do caudilhismo foi o politólogo argentino Guillermo O’Donnell (1998), que denunciou ações presidenciais análogas a de um Soberano, burlando o sistema de *check and balances*, cuja finalidade consistiria em equilibrar os conflitos entre os poderes.

Além disso, o autor acredita que “o problema do estado de exceção é relacionado a um problema particularmente interessante na teoria jurídica, o das lacunas no direito” (AGAMBEN, 2004, p. 48). Não obstante, essa lacuna não seria interna à lei, ela estaria em relação com a realidade, ou seja, com a possibilidade de sua aplicação. Dessa forma, o direito compreenderia uma “fratura” entre a norma e sua aplicação, correspondendo, em caso extremo, ao estado de exceção, em que o emprego da norma é suspenso, mas a lei permaneceria em vigor (Ibid., p. 49), o que é possível apreender levando em conta o excerto:

³ Segundo avaliação de Agamben (2004).

A pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. [...] Em todos os casos, o Estado de Exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. (AGAMBEN, 2004, p. 63)

Este ponto da perspectiva agambeniana, que evidencia a preponderância da violência no Estado de Exceção, se assemelha à teoria que Hannah Arendt desenvolve em *Sobre a Violência*, ensaio publicado em 1969, em que destaca a experiência gestada no século XX de “uma intromissão massiva da violência criminosa na política” (ARENDR, 1994, p. 20). Nesse sentido, a autora assinala que a partir desse período há “uma completa reversão nas relações entre poder e violência” (Ibidem, p. 18), de modo que esta, antes circunscrita a um contexto de guerra, passa a invadir o âmbito da política. Tal acepção converge com o que Agamben pontua acerca do Estado de Exceção, que nasce como uma medida excepcional restrita a situações de conflito externo/militar e acaba por colonizar o domínio civil, tornando-se a técnica de governo atualmente dominante, inclusive em países considerados democráticos.

Em relação à análise sobre a utilização de decretos com força de lei, Agamben enfatiza que o Estado de Exceção não se define especificamente pela confusão entre os poderes, que seria uma de suas características essenciais, mas compreenderia casos em que a “força de lei” se atomizasse em relação à lei, consistindo em um elemento indeterminado, correspondendo, assim, a um estado anômico em que está presente uma “força de lei” sem lei, cuja característica mais importante é dada por:

Isolamento da “força de lei” em relação à lei. Ele define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força”. No caso extremo, pois, a “força de lei” flutua como um elemento indeterminado [...]. O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei [...]. Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia. (AGAMBEN, 2004, p. 61)

Dessa forma, nessa fratura jurídica se vê a presença do *homem nu* – que no direito romano era chamado de *hostis indicatus* –, isto é, consiste em toda uma população, ou alguma parcela dela, despida de seus direitos civis, não respaldadas por normas jurídicas que se encontram suspensas. Trata-se dos *corpos matáveis*, expressão elaborada por Souza (2010), que estão submetidos à violência *pura*, conceito que Agamben retoma do frankfurtiano Walter Benjamin em seu ensaio “*Crítica da violência: crítica do poder*” (1921).

Neste ponto é pertinente ressaltar que o conceito de *vida nua* (*zoé*) que Agamben apresenta é semelhante ao de *vida precária* desenvolvido pela filósofa norte-americana Judith Butler em sua obra *Quadros de Guerra*, publicada em 2009. Assim, enquanto a precariedade é uma condição inerente à vida na perspectiva da autora e é maximizada ou minimizada através das relações sociais e intervenções políticas; *zoé* refere-se ao aspecto da vida biológica, uma vida nua de seus aspectos políticos e sociais que se opõe a *bios*, ou seja, à vida política regulada pelas normas. Entretanto, o que é divergente no pensamento dos autores aludidos é que enquanto em Butler a precariedade da vida de alguns grupos seria protegida com base no seu reconhecimento enquanto vulneráveis – consistindo nos corpos passíveis de luto – outros seriam relegados à categoria de inimigos públicos, sendo a precariedade de suas vidas maximizada; em Agamben, com o Estado de Exceção vindo a

tornar-se regra e a norma passando a existir apenas como pura essência formal, se instauraria um quadro de anomia permanente, marcado pela indeterminação entre *zoé* e *bios*, entre vida biológica e vida política.

Outro aspecto digno de nota é que tanto Butler quanto Agamben partem do conceito de *biopolítica* de Michel Foucault, admitindo, portanto, as corporalidades como parte do domínio político, destacando que:

O “ser” do corpo ao qual essa ontologia se refere é um ser que está sempre entregue a outros, a normas, a organizações sociais e políticas que se desenvolvem historicamente a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros. (BUTLER, 2015, p. 15)

Agamben igualmente se esforça em desnudar o embate entre as ideias de Benjamin e Schmitt, recuperando do primeiro seu conceito de Estado de Exceção enquanto regra. Nesse sentido, enquanto Schmitt tenta reinscrever o Estado de Exceção e com ele a violência, Benjamin procura assegurar que a violência e o Estado de Exceção estejam fora do âmbito jurídico. Assim, reitera que: “o aparente caráter original do poder que descrevem deriva da suspensão ou da neutralização da ordem jurídica – isto é, em última instância, do estado de exceção” (AGAMBEN, 2004, p. 129). Hannah Arendt corrobora a perspectiva benjaminiana nesse ponto, diferenciando poder e violência, uma vez que, para a autora, enquanto “o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas de agir em concerto” (ARENDR, 1994, p. 36), “a violência [...] distingue-se por seu caráter instrumental” (Ibidem, p. 37), de modo que seus implementos são utilizados a fim de multiplicar o vigor natural.

Tendo em vista os aspectos apresentados é importante ressaltar que enquanto Carl Schmitt sustenta uma posição crítica acerca das normas jurídicas, reivindicando uma autonomia absoluta do Estado em situações excepcionais, de risco à sua existência, invocando para esses casos uma espécie de *ditadura soberana* com perspectivas de retorno aos marcos institucionais; Giorgio Agamben se posiciona do lado oposto do espectro político, visando a salvaguarda do ordenamento jurídico, sublinhando a centralidade das leis no que concerne à proteção da sociedade civil, consistindo no sustentáculo dos direitos dos cidadãos. Ademais, a concepção de ambos os autores se faz mais nítida à luz do contexto histórico-social em que escrevem. Schmitt formula sua teoria acerca do Estado de Exceção no período posterior à Primeira Guerra Mundial, da qual a Alemanha sai derrotada, e ele, assim como Max Weber (1980), almejava um líder que conduziria seu país à glória. Agamben, por sua vez, elabora a genealogia do Estado de Exceção no período compreendido pelo governo de George W. Bush, observando a emergência de medidas de combate ao terrorismo após o atentado de 11 de setembro de 2001, no qual houve um recrudescimento do sistema penal, consistindo na chamada *guerra ao terror*.

Destarte, a retomada da obra dos autores aludidos se faz pertinente no período contemporâneo devido à atualidade de suas reflexões. Em relação à soberania que Schmitt atribui em última instância ao Estado e Agamben ao povo, no contexto atual o debate se reposiciona acerca da tensão crescente entre Estado e Mercado, como destaca Boaventura de Sousa Santos (2002). Isto posto, há inúmeros outros intelectuais que investigam o papel do Estado dentro do amplo quadro de mudanças que ocorrem em fins do século XX com o advento do Neoliberalismo. Nesse sentido, Wacquant (2010) salienta a crise do *Welfare State* e a passagem do *estado providência* ao *estado penitência*, cujo resultado é a diminuição de políticas públicas de caráter social e o aumento do emprego da violência contra alguns segmentos da população, objetivando exaltar o poder do Estado em relação à segurança pública e tendo como consequências o encarceramento em massa e a criminalização da pobreza.

Outrossim, ao observar a arena política internacional em países como o Brasil, a Venezuela e os Estados Unidos, nota-se alguma semelhança com aspectos que remetem à problemática do Estado de Exceção. A título de exemplo estão dispostas as estratégias empregadas pelo presidente Nicolás Maduro, que, a fim de obter plenos poderes para governar a Venezuela entre 2016 e 2017, chegou a decretar “estado de exceção e emergência econômica” por cinco vezes⁴, suspendendo diversas garantias constitucionais sob o pressuposto da retomada da ordem e recuperação da crise econômica. Em caso análogo, Donald Trump, desde que assumiu a presidência dos Estados Unidos vem investindo em políticas anti-imigração⁵, principalmente no que diz respeito a países de religião muçumana, além de medidas administrativas que tem dificultado a obtenção de visto para ingressar no país. Já no Brasil, é possível observar a implementação de medidas polêmicas e controversas como as reformas trabalhista e previdenciária, além da lei antiterrorismo (nº13.260/2016), sancionada ainda no governo de Dilma Rousseff e que, por sua ambiguidade, foi apontada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma ameaça à liberdade dos cidadãos⁶ devido à possibilidade de interpretações discrepantes do judiciário, podendo viabilizar a criminalização de movimentos sociais.

Em virtude dos argumentos apresentados, é possível concluir que o diálogo entre as obras de Carl Schmitt e Giorgio Agamben nos permite realizar um exercício reflexivo para pensar o tempo presente, principalmente no contexto de agitação na esfera pública em que os marcos da democracia estão sendo questionados. Faz-se necessário resgatar os pilares sobre os quais se erigiu a política moderna, que vislumbrara um sistema mais inclusivo e com maior participação política, bem como a maior representatividade da diversidade de grupos que compõe a sociedade civil. Assim, as reflexões suscitadas pelos intelectuais supracitados nos permitem denunciar algumas medidas que vêm se tornando paradigmas da política contemporânea e que constituem entraves para a democracia e para a participação dos cidadãos, como o próprio caso do Estado de Exceção e sua transição, observada por Agamben, de um contexto militar/de guerra para o espectro político, tornando-se regra e permitindo, assim, a produção da não-justiça e da violência no próprio seio do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. *O que resta de Auschwitz: O arquivo e a testemunha*. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. “Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção”. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 105, 2012.

ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2014.

⁴ AGÊNCIA BRASIL. *Maduro decreta novo estado de exceção que restringe garantias na Venezuela*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-05/moduro-decreta-novo-estado-de-excecao-que-restringe-garantias-na>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁵ NEXO JORNAL. *Quais os tratados que a política migratória de Trump viola*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/01/30/quais-os-tratados-que-a-politica-migratoria-de-trump-viola>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

⁶ EXAME. *Para ONU, lei do terrorismo no Brasil é ameaça à liberdade*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/para-onu-lei-do-terrorismo-no-brasil-e-ameaca-a-liberdade/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

ARAUJO, Cícero. "Carl Schmitt, teologia política e secularização". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 83, 2011.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. *As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. São Paulo: CIA das Letras, 2012.

_____. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BITTAR, Eduardo C. B. *Doutrinas e filosofias políticas: contribuições para a história das ideias políticas*. São Paulo, Editora Atlas, 2002.

BODIN, Jean. *Os seis livros da República*. São Paulo: Ícone, 2011.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. Vida precária. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n.1, p. 13-33.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1982.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Garantia da Lei e da Ordem*. Portaria Normativa n. 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Brasília: DOU, 2014.

DAHL, Robert. *Poliarquia: Participação e Oposição*. São Paulo: EDUSP, 2015.

_____. "O Mito do Mandato Presidencial". *Revista Lua Nova*, n. 24, 1991.

ELIAS, Norbert. *Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

HABERMAS, Jürgen. "Modernidade: um projeto inacabado". In: ARANTES, O. B. F.; ARANTES, P. E. *Um ponto cego no projeto moderno de Jürgen Habermas: arquitetura e dimensão estética depois das vanguardas*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LEONIDIO, Adalmir. Ações penais e criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra no Pontal do Paranapanema, SP, 1990-2014. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos. v. 6, n. 1, jan.-jun. 2016, pp. 159-177.

LINZ, Juan. *A Opção Parlamentarista*. São Paulo: Editora Sumaré, 1990.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LYOTARD, Jean-François. *O Pós-Moderno*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Porto Alegre: L&PM, 2003.

MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Martin Claret, 2008. NEUMANN, Franz. *Behemoth: pensamiento y acción em el nacional-socialismo*. México: Fondo de Cultura, 1983.

O'DONNELL, Guillermo. "Poliarquias e a (In)efetividade da lei na América Latina". *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 51, 1998.

PONTEL, Evandro. "Estado de Exceção em Giorgio Agamben". *Revista Opinião Filosófica*, n. 02, 2012.

PRZEWORSKI, Adam. "Amas a Incerteza e Serás Democrático". *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 9, 1984.

RODRIGUES, Cândido Moreira. "Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista". *Saeculum Revista de História*, n. 12, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a Democracia*. Lisboa: Gradiva, 2002.

SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*. Volume 1 e 2. São Paulo: Editora Ática, 1994.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Madrid: Trotta, 2009.

_____. *La Dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de classes proletaria*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SENADO FEDERAL. *Secretaria de informação legislativa*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=250278&norma=269740>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

SOUZA, Angelita Matos. "Estado de Exceção". *Revista Espaço Acadêmico*, n. 112, 2010. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=1303>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. GGN, [S.L], março 2017. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim>>. Acesso em: 21 março 2017.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

WEBER, Max. *Parlamentarismo e Governo numa Alemanha Reconstruída: uma contribuição à crítica política do funcionalismo e da política partidária*. São Paulo: Abril, 1980.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.